SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2883650 - SP (2025/0090797-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	:	JONATHAN PERCIVALLE DE ANDRADE - SP345487
AGRAVADO	:	JULIANA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	IVO NATAL CENTINI - SP375291

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. USUCAPIÃO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO QUE DESAFIARIA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentada corretamente a decisão recorrida, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

2. Conforme a jurisprudência deste STJ, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC.

3. Hipótese em que o TJSP afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Reversão do julgado que demandaria o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Rever as conclusões quanto aos requisitos autorizadores da usucapião demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA48442151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 2fb700aa-05be-436c-b2eb-fbf38e24a6a6

5. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48442151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 2fb700aa-05be-436c-b2eb-fbf38e24a6a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2883650 - SP (2025/0090797-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	:	JONATHAN PERCIVALLE DE ANDRADE - SP345487
AGRAVADO	:	JULIANA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	IVO NATAL CENTINI - SP375291

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. USUCAPIÃO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO QUE DESAFIARIA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentada corretamente a decisão recorrida, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

2. Conforme a jurisprudência deste STJ, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC.

3. Hipótese em que o TJSP afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Reversão do julgado que demandaria o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Rever as conclusões quanto aos requisitos autorizadores da usucapião demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA48257330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 103c06b3-11a6-4e4e-87fc-fb6f7791a7de

5. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA APARECIDA DE JESUS (MARIA APARECIDA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a,* da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. AUGUSTO REZENDE, assim ementado:

> *Usucapião extraordinária. Imóvel objeto de ação reivindicatória anterior julgada procedente. Prazo da prescrição aquisitiva interrompido. Posse contínua e sem oposição não configurada. Cerceamento de defesa inocorrente. Ação improcedente. Recurso desprovido* (e-STJ, fl. 233).

No presente inconformismo, MARIA APARECIDA defendeu que (1) ficou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da ofensa ao art. 489 do CPC; (2) busca apenas a revaloração da prova, não o seu reexame; e (3) demonstrou a violação dos arts. 5º, 6º e 1.026, § 2º, do CPC.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 271).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, MARIA APARECIDA alegou a violação dos arts. 5º, 6º, 489 e 1.026, § 2º, do CPC e 1.238 do CC/02, ao sustentar que **(1)** é nulo o acórdão recorrido por ausência de fundamentação quanto à tese de continuidade e caracterização pacífica da posse; **(2)** ficou caracterizado o cerceamento de defesa quanto à demonstração do lapso temporal necessário para a configuração da prescrição aquisitiva; **(3)** comprovou a posse do imóvel por 15 (quinze) anos, de maneira ininterrupta, a caracterizar a usucapião; e **(4)** deve ser afastada a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, por não terem os embargos de declaração opostos caráter meramente protelatório.

Documento eletrônico VDA48257330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 103c06b3-11a6-4e4e-87fc-fb6f7791a7de

(1) Da nulidade do acórdão por ausência de fundamentação

Apesar da alegação de que o Tribunal estadual não enfrentou, de forma adequada, a tese de continuidade sem interrupção da posse do imóvel objeto da presente ação, o v. acórdão recorrido assim se manifestou, a saber:

> *Mesmo que se admita a posse da autora a partir de agosto 2007, quando da aquisição dos materiais de construção pelo companheiro (fls. 32/39), não se pode concluir que desde então a ocupação foi ininterrupta e sem oposição. Tem-se que o imóvel foi objeto de ação reivindicatória proposta em 12.06.2017 (autos nº 1001304-93.2017.8.26.0366), em que a aqui autora foi citada e deixou de apresentar contestação, sendo assim acolhida a pretensão da aqui ré.*
> *Contudo, contra a sentença a apelante ingressou com recurso naqueles autos, cujo julgamento ficou suspenso no aguardo de desfecho de outra usucapião por ela proposta (Processo nº 1001255-47.2020.8.26.0366).*
> *Ocorre que a primeira ação de usucapião restou extinta, sem resolução do mérito, pela manifesta desídia da autora, não atendida ordem de emenda da inicial e apresentação de documentos indicados em despacho, entre os quais comprovantes de pagamento de IPTU e despesas de consumo (luz, água e esgoto), relativos ao longo período de posse alegado. Não houve recurso.*
> *Retomado o julgamento do apelo na ação reivindicatória, foi mantida a sentença de procedência decreta em face da apelante, Maria Aparecida de Jesus, destacando-se no acórdão, que transitou em julgado, ser inadmissível que a reivindicante permaneça alijada da posse de seu imóvel enquanto a usucapiente conduz de forma displicente suas pretensões, comportamento que não pode ser tolerado, "pena de se postergar por prazo indeterminado a entrega do imóvel à titular do domínio registral".*
> *Assim, com a procedência da ação reivindicatória, restou interrompido o prazo da prescrição aquisitiva desde o ajuizamento daquela demanda* (e-STJ, fl. 235).

Logo, pelo que se dessume dos autos, o v. acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação do art. 489 do CPC, uma vez que foram examinadas, de forma fundamentada, todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(2) Do cerceamento de defesa

Documento eletrônico VDA48257330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 103c06b3-11a6-4e4e-87fc-fb6f7791a7de

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC.

No caso concreto, o Tribunal estadual afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que as provas constantes nos autos eram suficientes para o julgamento da lide ao afirmar que:

> *Formada a convicção do magistrado pela análise dos elementos existentes nos autos, incluídos os produzidos em audiência de instrução, à vista da natureza das questões em debate, impertinente seria a determinação de outras provas, desnecessárias ao deslinde da controvérsia a ser dirimida no espírito do julgador, destinatário final da instrução.*
> *A necessidade da dilação probatória há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa (RE 101.171/8-SP, in RTJ 115/789).*
> *Vale lembrar, ainda, como anota Theotonio Negrão, que "Sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Malheiros, 2000, pág. 217 /218, art. 130:1b).*
> *Na mesma linha de raciocínio, observa Vicente Greco Filho que deverá o juiz "impedir que as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias" (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1994, vol. I, pág. 234).*
> *Acerca do pedido de expedição de ofício à SABESP, nota-se que a apelante, para dizer que a sua posse é anterior a agosto de 2007, apenas lança a hipótese de o requerimento de ligação do imóvel à rede de abastecimento haver ocorrido antes de tal data, circunstância que por si só não tem o condão de modificar a conclusão sobre a natureza de sua posse desde então, certo que a única fatura de água juntada, datada de 2013, faz referência a pagamento tardio de contas vencidas entre 2010 e 2011 somente (fls. 44).*
> *Não se pode cogitar, pois, de cerceamento de defesa* (e-STJ, fl. 234).

Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÓNIMA FECHADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.*
> *[...]*
> *3. Não há falar em inobservância do procedimento ou mesmo cerceamento defesa, seja porque a questão está preclusa, ante a ausência de manifestação no momento oportuno, seja porque a*

Documento eletrônico VDA48257330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 103c06b3-11a6-4e4e-87fc-fb6f7791a7de

verificação da necessidade da produção de quaisquer provas é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. A análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Súmulas 7 e 83/STJ.
[...]
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.079.686/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. NOVAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA.
1. Nos termos da jurisprudência amplamente consolidada nesta Corte, cabe ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, decidir sobre sua imprescindibilidade, ou negar aquelas diligências que são inúteis ou protelatórias, de modo que o indeferimento do pedido de acolhimento de oitiva de testemunhas apresentado pela parte não configura o cerceamento de defesa. Súmula n. 83/STJ.
2. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar desnecessária a produção de outras provas, bem como a ocorrência de eventual cerceamento de defesa, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.
3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não de novação contratual demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório e em cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.607.543/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

Incide sobre o tema a Súmula n. 7 do STJ.

(3) Dos requisitos para o reconhecimento da usucapião

Acerca do tema, assim se manifestou o voto condutor do v. acórdão proferido pelo TJSP:

Como assentando, sobre a alegada posse de seu antecessor "apenas há o relato da testemunha Altamiro que ora afirma que comprou o terreno, ora afirma que recebeu de doação verbal de um Delegado e que doou uma parte do terreno à autora e companheiro que o contrataram para construir no local". Não há qualquer demonstração segura de que Altamiro exerceu posse ad usucapionem antes de 2007.

Documento eletrônico VDA48257330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 103c06b3-11a6-4e4e-87fc-fb6f7791a7de

Mesmo que se admita a posse da autora a partir de agosto 2007, quando da aquisição dos materiais de construção pelo companheiro (fls. 32/39), não se pode concluir que desde então a ocupação foi ininterrupta e sem oposição.

Tem-se que o imóvel foi objeto de ação reivindicatória proposta em 12.06.2017 (autos nº 1001304-93.2017.8.26.0366), em que a aqui autora foi citada e deixou de apresentar contestação, sendo assim acolhida a pretensão da aqui ré.

Contudo, contra a sentença a apelante ingressou com recurso naqueles autos, cujo julgamento ficou suspenso no aguardo de desfecho de outra usucapião por ela proposta (Processo nº 1001255-47.2020.8.26.0366).

Ocorre que a primeira ação de usucapião restou extinta, sem resolução do mérito, pela manifesta desídia da autora, não atendida ordem de emenda da inicial e apresentação de documentos indicados em despacho, entre os quais comprovantes de pagamento de IPTU e despesas de consumo (luz, água e esgoto), relativos ao longo período de posse alegado. Não houve recurso.

Retomado o julgamento do apelo na ação reivindicatória, foi mantida a sentença de procedência decreta em face da apelante, Maria Aparecida de Jesus, destacando-se no acórdão, que transitou em julgado, ser inadmissível que a reivindicante permaneça alijada da posse de seu imóvel enquanto a usucapiente conduz de forma displicente suas pretensões, comportamento que não pode ser tolerado, "pena de se postergar por prazo indeterminado a entrega do imóvel à titular do domínio registral".

Assim, com a procedência da ação reivindicatória, restou interrompido o prazo da prescrição aquisitiva desde o ajuizamento daquela demanda.

Propôs a apelante esta nova ação de usucapião, instruindo o pedido com a mesma documentação juntada na anterior, isto é, sem trazer qualquer novo elemento de convicção que efetivamente demonstrasse a continuidade da posse ad usucapionem.

A pretensão inicial está fundada no disposto no art. 1.238 do Código Civil, a teor do qual aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independente de título de boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Segundo o seu parágrafo único, "O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo".

É firme o entendimento de que "Qualquer que seja a espécie de usucapião alegada, a comprovação do exercício da posse sobre a coisa será sempre obrigatória, sendo condição indispensável à aquisição da propriedade. Isso porque a usucapião é efeito da posse, instrumento de conversão da situação fática do possuidor em direito de propriedade ou em outro direito real. Se não se identificar posse com ânimo de dono, acrescido do despojamento da propriedade, que qualifica a posse, o exercício de fato sobre a coisa não servirá à

Documento eletrônico VDA48257330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 103c06b3-11a6-4e4e-87fc-fb6f7791a7de

> *aquisição da propriedade" (STJ, REsp 1644897/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 07/05/2019).*
> *Carecendo os autos de prova robusta da posse qualificada, não encontro fundamentos para autorizar a reforma da sentença* (e-STJ, fls. 234-236).

Assim, rever as conclusões quanto ao não cumprimento do lapso temporal ininterrupto e sem oposição, necessário ao reconhecimento da prescrição aquisitiva fundada no art. 1.238 do Código Civil, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> *6. O Tribunal a quo afirmou que restou comprovada a posse do imóvel com a configuração do animus domini, para reconhecimento do usucapião, destacando que foram cumpridos os requisitos previstos no artigo 1.240 do Código Civil.*
> *7. A decisão do Tribunal de Justiça foi fundamentada e enfrentou todas as questões submetidas à apreciação judicial, não havendo omissão apenas pelo fato de ter decidido em sentido contrário à pretensão dos agravantes.*
> ***8. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre o cumprimento dos requisitos da usucapião exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *9. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.646.971/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(4) Da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC

A alegada ausência de caráter protelatório esbarra na fundamentação apresentada pelo TJSP na ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração, *verbis*:

> *Restaram claros no acórdão antes embargado os fundamentos pelos quais mantido o decreto de improcedência da ação de usucapião, bastando a simples leitura do aresto para se chegar a essa conclusão (fls. 232/236). Assim, não se reconheceu nos anteriores aclaratórios a presença de qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.*

Documento eletrônico VDA48257330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 103c06b3-11a6-4e4e-87fc-fb6f7791a7de

> *Se as teses da parte embargante deixaram de ser acolhidas, em contraposição à convicção da turma julgadora, conforme explícita motivação, não se pode por isso alegar omissão ou contradição na decisão colegiada.*
> *Evidenciado desta feita o caráter manifestamente protelatório, ante a reiteração, em novos declaratórios, de questões já apreciadas, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.646.859 /RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 19/6/2024.)* (e-STJ, fls. 255/256)

Cumpre esclarecer que é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARANÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO NATURAL. COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 /STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.*
> *[...]*
> *3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15.*
> *4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
> *5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.744.970/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021)

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.*
> *[...]*
> *3. A impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.*
> *4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.*
> (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.610.240/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020)

Documento eletrônico VDA48257330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 103c06b3-11a6-4e4e-87fc-fb6f7791a7de

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial, e, nessa parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de JULIANA LIMA DA SILVA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48257330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 103c06b3-11a6-4e4e-87fc-fb6f7791a7de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.883.650 / SP

Número Registro: 2025/0090797-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10031276320218260366

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	:	JONATHAN PERCIVALLE DE ANDRADE - SP345487
AGRAVADO	:	JULIANA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	IVO NATAL CENTINI - SP375291

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA48409787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:31:42
Código de Controle do Documento: ae74705e-1c7f-4421-b551-81e0e3b7cc18

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:31:42
Código de Controle do Documento: ae74705e-1c7f-4421-b551-81e0e3b7cc18